JUSTIÇA FEDERAL
806
Seção Judiciária do Rio de Janeiro

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

PROCESSO Nº 0007197-51.2011.4.02.5101 (2011.51.01.007197-7)
AUTOR: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
REU: UNIAO FEDERAL E OUTROS

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos conclusos ao MM. Juiz Federal da 8ª Vara Federal.

Rio de Janeiro, 14/01/2013 13:26.

ADALBERTO WILSON SPIER
Diretor da Secretaria da 8ª Vara Federal

Despacho

1) À fl. 656, em 11/10/2012, determinei a intimação da União para, em 30 dias, esclarecer quais os desdobramentos da cientificação de fl. 636-638, a fim de permitir que este juízo fiscalize a intenção de cumprir a tutela dentro do prazo deferido pela decisão (registre-se que o prazo em questão é extenso porque pressupõe contato com os fornecedores dos aparelhos e prestadores de serviços de manutenção, eventual licitação, e remanejamento do orçamento, não se admitindo que apenas ao cabo do prazo deferido a União dê início a estas medidas, o que configuraria crime de desobediência e litigância de má-fé).
As petições trazidas até agora pela AGU não esclarecem quais as medidas concretas já tomadas para o cumprimento da decisão – o que, como dito acima, poderá caracterizar litigância de má-fé, e ilícito administrativo e penal por parte dos servidores que deixarem de dar cumprimento integral à tutela judicialmente deferida.
O fato de a decisão antecipatória da tutela haver deferido o prazo de seis meses para cumprimento integral do item I de fl. 634 não esvazia a necessidade de comprovação imediata de que estão em andamento os procedimentos para seu cumprimento tempestivo, assim como não esvazia a necessidade de comprovação de que está em curso o processo administrativo com base nos arts. 19-Q e 19-R da Lei 12.401/11, conforme determinação do item II de fl. 634.
Em atenção ao requerimento de fls. 803-804, DEFIRO À UNIÃO O DERRADEIRO PRAZO DE 30 DIAS.

2) A ADAP pleiteia sua admissão como assistente litisconsorcial (fls. 659/684).
O Estado do Rio de Janeiro se opôs, sustentando que o interesse da ADAP não é jurídico, mas meramente econômico e institucional (fls. 520-521).
Isto não obstante, verifico que a ADAP é a "associação dos deficientes auditivos, pais, amigos e usuários de implante coclear". Noutras palavras, a associação é integrada justamente pelos destinatários da providência jurídica requerida nesta ACP.
Havendo relação jurídica direta entre os associados e os interesses defendidos pela associação e os réus, é manifesta a caracterização do interesse jurídico na forma do art. 50 do CPC, razão pela qual ADMITO A ADAP COMO ASSISTENTE LITISCONSORCIAL.

Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a Iorio Siqueira D Alessandri Forti.
Documento No: 53889811-107-0-806-2-700415 - consulta à autenticidade do documento através do site www.jfrj.jus.br/autenticidade

3) A DPU requereu, a título de produção de provas, apenas a designação de audiência pública para que seja ouvida a ADAP e a sociedade civil, com a finalidade de obter subsídios técnicos que possam lastrear o convencimento do julgador.
A audiência pública tem espaço no rito da ACP, como forma de atenuar o déficit democrático, nos casos em que o Judiciário tiver de decidir a respeito da alteração de políticas públicas (alocação de recursos finitos, limitados, para atender a uma necessidade justa em detrimento de outras necessidades igualmente justas).
No caso concreto, como consta da fundamentação da decisão de fls. 621-634 (mais especificamente fls. 632-633), "os arts. 19-Q e 19-R da Lei 12.401/11 estabelecem procedimento razoável quanto ao (i) tempo de tramitação, (ii) observância de aspectos técnicos (eficiência), (iii) apreciação da relação custo-eficiência, e (iv) participação popular. (...)Não havendo registro de que a DPU tenha formalizado ao Ministério da Saúde requerimento de análise de sua pretensão, é questionável a presença da condição da ação "interesse de agir" para a propositura desta ACP. Nem se diga que a negativa apresentada pelos três réus em suas peças de defesa caracterizaria resistência definitiva à pretensão a ponto de caracterizar o interesse. Primeiro, porque os Advogados Públicos, adstritos à defesa da legalidade, não poderiam sequer pensar em concordar com a postulação, até porque, como esclarecido, a eventual incorporação do implante coclear bilateral e medidas decorrentes é atribuição apenas da União. Segundo porque a AGU, citada para contestar, não poderia ter agido diferente, já que os Advogados não têm atribuição para rever internamente políticas públicas. Só quando o pleito for efetivamente submetido e apreciado à Comissão competente no Ministério da Saúde é que se poderá – após findo todo o processo de instrução e deliberação – aferir se, de fato, não há chances de atendimento voluntário do que foi pedido."
Por isto, o espaço para participação da sociedade civil, incluindo a ADAP, com vistas ao aperfeiçoamento da política pública referente ao implante coclear, é o processo administrativo a ser instaurado com base nos arts. 19-Q e 19-R da Lei 12.401/11 – procedimento cuja instauração foi determinado à fl. 634, II.
Indefiro, então, o requerimento de audiência pública, podendo a DPU e a ADAP juntarem, caso queiram, outros esclarecimentos de ordem técnica aos autos por escrito.
Acrescento, por oportuno, que esta ACP não será sentenciada antes da conclusão do procedimento administrativo acima referido, de forma que o Magistrado seguramente disporá, por ocasião do julgamento, de todo o embasamento técnico necessário.

Intime-se a União (AGU), para cumprimento do item 1 e para ciência do item 2.
Intimem-se a ADAP e a DPU para ciência dos itens 2 e 3.
Intimem-se o Estado do Rio de Janeiro e o Município do Rio de Janeiro para ciência do item 2.
Após o decurso do prazo a que se refere o item 1, intime-se o MPF, para adoção das providências sancionatórias cabíveis, bem como para tomar ciência dos itens 2 e 3.

Não havendo outras provas a serem produzidas, aguarde-se a comunicação de conclusão, pela União, do processo administrativo instaurado com base nos arts. 19-Q e 19-R da Lei 12.401/11. Em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

Rio de Janeiro, 14 de janeiro de 2013, 16:41h.

IORIO SIQUEIRA D'ALESSANDRI FORTI
Juiz Federal

Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a Iorio Siqueira D Alessandri Forti.
Documento No: 53889811-107-0-806-2-700415 - consulta à autenticidade do documento através do site www.jfrj.jus.br/autenticidade